



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.00000000505

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 1064

Apelação Cível Processo nº **1005612-45.2023.8.26.0405**

Relator(a): **RICARDO PEREIRA JÚNIOR**

Órgão Julgador: **Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2)**

Vistos.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Fátima Regina Boffe Minders em face da sentença que julgou sua ação ajuizada contra o Banco Bradesco S/A.

A autora foi vítima do golpe do motoboy e teve uma série de transações realizadas pelos criminosos em sua conta com o banco réu. A requerente ajuizou ação contra o banco, requerendo liminarmente a suspensão da exigibilidade das operações realizadas pelos estelionatários e, ao final, a declaração de sua inexigibilidade e ressarcimento do prejuízo.

O Juízo “a quo” deferiu a tutela antecipada (fls. 88), determinando que o banco suspendesse a cobrança de valores relativos às transações impugnadas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, cumulável até o limite de R\$ 30.000,00.

Embora cientificado da decisão por e-mail enviado em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

31/07/2023 (fls. 94), as parcelas das compras feitas pelos criminosos teriam continuado a constar das faturas do cartão de crédito nos meses seguintes (fls. 153/158).

Na sentença (fls. 163/168), o Juízo julgou a ação procedente, confirmando a liminar, declarando a inexigibilidade das operações realizadas pelos criminosos e condenando o banco no ressarcimento do prejuízo e nos ônus sucumbenciais, fixando honorários de 10% do valor da causa atualizado.

Em suas razões (fls. 171/178), a autora alega que o banco descumpriu a liminar (fls. 151/158). Requer o provimento do recurso para que a sentença seja reformada e o banco seja condenado a pagar astreinte no valor máximo.

Recurso tempestivo.

Parte apelante dispensada de recolhimento de preparo, por contar com gratuidade (fls. 85).

Em suas contrarrazões (fls. 216/221), o banco não comenta se observou ou não a decisão, mas requer a redução da multa com base nos artigos 413 e 420 do Código Civil, que tratam da multa *contratual*.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Processo distribuído ao Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau em 11/07/2024 (fls. 230).

É O RELATÓRIO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso não deve ser conhecido.

Como apontado acima, a consumidora obteve a integralidade de sua pretensão, tendo o Juízo “a quo” declarado a inexigibilidade da dívida e condenado o banco na indenização dos prejuízos.

À medida que a sentença deferiu todas as pretensões da consumidora, conclui-se que ela não tem interesse em recorrer.

A cobrança da multa por desatendimento à decisão interlocutória deve ser objeto de execução autônoma, descabendo seu conhecimento nesta sede.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO** monocraticamente, como autorizado pelo art. 932, inc. III, do CPC.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR
Relator